

MATHEUS FELIPHE DE MORAIS SILVA

**PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS
ABERTAS EM ATIVIDADE NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2022

MATHEUS FELIPHE DE MORAIS SILVA

**PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS
ABERTAS EM ATIVIDADE NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS – 2022

MATHEUS FELIPHE DE MORAIS SILVA

**PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS
ABERTAS EM ATIVIDADE NO BRASIL**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.

- Jonh Locke

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Aos meus familiares e amigos, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

Aos professores, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

À instituição de ensino UniEvangélica, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

RESUMO

O presente trabalho monográfico trata da Proteção de Dados, nas sociedades abertas em atividade no Brasil, o qual se propõe a analisar aplicação e cumprimento das normas legais da Lei 13.709/2018 neste tipo societário no país. Diante os conflitos que permeiam a fragilidade no meio digital, justifica-se o desenvolvimento do presente trabalho, a partir da sua importância, mediante regulamentação estabelecida pelo Estado brasileiro, tendo em vista a obrigatoriedade do cumprimento da lei que tem como objetivo criar um cenário pautado em segurança jurídica. O trabalho tem por objetivo a construção de uma *compliance* à proteção de dados a partir da LGPD voltada as Sociedades Abertas Anônima. Sendo, portanto, apresentada conjuntura jurídica destas sociedades no Brasil, bem como a definição da Lei Geral de Proteção de Dados, e por fim a busca de um mapa de *compliance* voltado a proteção de dados neste tipo societário. A metodologia utilizada no trabalho é a interpretativa legislativa e doutrinária, preenchida por uma abordagem dedutiva e por procedimentos bibliográfico e historiográfico. Desta maneira, busca-se com o presente trabalho uma análise mais aprofundada acerca da aplicação desta Lei, que é bem recente no ordenamento jurídico brasileiro, nas Sociedades Anônimas Abertas, e o cumprimento por parte destas, no que diz respeito as novas regras digitais impostas pela LGPD.

Palavras-chave: LGPD. Sociedades Abertas Anônimas. *Compliance*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – SOCIEDADES ANÔNIMAS ABERTAS NO BRASIL	03
1.1 Histórico	03
1.2 Sociedade Anônima Aberta – Lei nº 6.404 de 1976	07
1.3 Obrigatoriedades	10
CAPÍTULO II – LGPD NO BRASIL	17
2.1 Proteção de dados no Brasil	17
2.2 Regulação/Regulamentação Lei 13.703 de 2018	19
2.3 Obrigatoriedades	23
2.4 Empresários – controladores	29
CAPÍTULO III – COMPLIANCE À PROTEÇÃO DE DADOS EM CIAS'S ABERTAS NO BRASIL	32
3.1 <i>Compliance</i> empresarial	32
3.2 Aplicação da Lei 13.703 de 2018 nas CIA'S Abertas	34
3.3 Atores e suas obrigações	35
3.4 Proteção de Dados – desafios	38
3.5 <i>Compliance</i> – Impactos na organização empresarial	40
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico possui como objetivo a construção de uma *compliance* à proteção de dados a partir da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.703 de 2018) voltada às Sociedades Abertas Anônimas. Realizando assim a apresentação da conjuntura jurídica das Sociedades Abertas Anônimas no Brasil, além da definição da LGPD, a mapeação do que a regula e a disciplina no país, bem como um mapa de *compliance* voltado à proteção de dados nessas empresas.

Desta forma, o atual trabalho se estruturou em três pilares para o seu desenvolvimento, a fim de que assim, houvesse uma melhor abordagem a aprofundamento acerca do tema, buscando assim uma visão mais focada acerca da aplicação desta nova lei de proteção de dados nas Sociedades Abertas Anônimas no Brasil.

O primeiro capítulo trata das Sociedades Anônimas Abertas no Brasil, sendo realizada assim uma abordagem histórica deste tipo societário no país, assim como uma análise sobre a Lei que a regula atualmente no Brasil, a Lei nº 6.404 de 1976. Sendo ainda apresentadas as obrigatoriedades que cercam essas empresas, tais como a responsabilidade de seus acionistas e as obrigações legais dessas companhias.

O segundo capítulo faz uma abordagem sobre a recente Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.703 de 2018), a LGPD, no Brasil. Tratando do funcionamento da proteção de dados no país, da regulamentação deste Lei, que até trouxe consigo bastante mudanças no que diz respeito à proteção e ao tratamento de

dados, bem como as obrigações exigidas por essa Lei, e o papel dos empresários frente à esta norma.

O terceiro capítulo aborda a *compliance* à proteção de dados em Companhias Abertas no Brasil. Desta maneira, é apresentado em um primeiro momento o *compliance* empresarial, posteriormente é feita uma análise acerca da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nas Companhias Abertas no Brasil, e o papel de cada ator nesta nova legislação, bem como a obrigação de cada um deles. Sendo por fim, observado os impactos desta nova Lei na organização empresarial brasileira.

Verifica-se a importância deste tema, frente aos conflitos que permeiam a fragilidade no meio digital, e mediante a regulamentação estabelecida pelo Estado brasileiro, tendo em vista a obrigatoriedade do cumprimento da lei que tem como objetivo criar um cenário pautado em segurança jurídica, devido a manipulação, tratamento e armazenamento de dados, adotando medidas que visam assegurar os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento pessoal com proteção de dados pessoais nas Sociedades Abertas Anônimas no Brasil através dos marcos regulatórios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados.

CAPÍTULO I – SOCIEDADES ANÔNIMAS ABERTAS NO BRASIL

O presente apresenta o histórico das Sociedades Anônimas no Brasil, para uma melhor compreensão deste tipo de companhia, bem como fará um estudo acerca da espécie Sociedade Anônima Aberta conforme regulado pela Lei nº 6.404 de 1976, dentre suas obrigatoriedades.

1.1 Histórico

As Sociedades Anônimas apareceram inicialmente no período das grandes navegações devido a eminente necessidade de realizar grandes negociações e investimentos econômicos mediante a descoberta de novas terras e oportunidades de negócios tendo em vista o acúmulo de riquezas e com isso conseguir atrair novos investidores (LOBO, 2017).

As primeiras sociedades que surgiram nesse tempo iniciaram-se em pequenas empresas familiares, conhecidas como sociedades familiares, onde nestes seus membros eram integrantes da própria família como pais, filhos, irmãos, tios e sobrinhos. A atividade era individual, onde quem possuía algum recurso dava início a seu próprio negócio, visando prestar algum serviço ou produzir um produto que lhes fosse conveniente. Para a consolidação desses negócios, surgiu a necessidade de capital, e foi aí que tiveram a ideia de que com um pequeno investimento de alguns dos membros da família que possuíssem esse capital, poderiam consolidar um negócio satisfatório tendo como donos seus próprios sócios investidores (LOBO, 2017).

Com o decorrer do tempo, os administradores familiares, começaram a

permitir que outros investidores entrassem mediante a aplicação de capital visando a expansão de seus negócios e o aumento da produtividade. Para determinar a parte de cada membro da sociedade, conhecida também como companhia, o capital foi dividido em ações, sendo assim cada acionista respondia pela fração de ações que lhes era de direito (LOBO, 2017).

Até chegarem as características atuais, as sociedades anônimas tiveram um longo processo evolutivo, no qual teve papel fundamental para a contemporânea economia de mercado. Existe uma doutrina de que essa evolução pode estar dividida em etapas, a saber: privilégio, autorização governamental e liberdade plena (TOMAZETTE, 2016). Assim, encontramos os primeiros predecessores das sociedades anônimas na Idade Média, situada na cidade de Gênova, que em 1407, teve a construção da Casa di San Giorgio (GILISSEN, 1995).

Durante esse período era comum que particulares pedissem empréstimos junto ao Estado para ter direito a cobrança de impostos. Para que isso fosse possível, essas pessoas se organizavam em associações com capital representado por valores mobiliários. No círculo histórico, é a primeira instituição com os elementos de sociedade anônima, mas não da mesma propriamente dita. Por outro lado, grande parte da doutrina moderna acredita nas origens das primeiras empresas emergentes nas sociedades coloniais do século XVII considerando as Índias Orientais a primeira companhia (ASCARELLI, 2001, *apud* TOMAZETTE, 2016). Tais companhias foram constituídas pelo Estado com capital privado e público, demonstrando a descentralização política-social e econômica das funções do Estado (REQUIÃO, 1998).

No período em questão, a constituição de uma companhia como pessoa jurídica independente de direito, era concedida pelo governo a título de privilégio (TOMAZETTE, 2016). Assim, conforme os ensinamentos de Garrigues (1987, p. 108), “esse sistema justifica-se pelas companhias possuírem determinadas partes do poder Estatal, estando em ligação direta com o poder superior”. Com o advento da Revolução Francesa, o Código Comercial de 1807 impôs uma restrição que para constituição de sociedade era exigida a aprovação do governo. Desta forma, a autorização seria concedida mediante a regularidade da sociedade constituída

(TOMAZETTE, 2016).

Mesmo com enormes avanços na legislação Francesa, esse sistema de autorização era muito burocrático e dificultava a expansão das sociedades para desenvolverem atividades econômicas. Levando em conta o quadro acima, eles captaram que uma sociedade por ações seria um “avanço” para a economia, trazendo o desenvolvimento de uma atividade tipicamente industrial. Portanto houve uma modificação no regime de constituição para viabilizar tal tipo societário (TOMAZETTE, 2016). Em 1867, iniciou-se o regime de plena liberdade de constituição, tendo seus efeitos no Brasil em 1882. Para a constituição havia a necessidade de adesão a certas regras, mas neste caso, após o cumprimento das formalidades estabelecidas em Lei, a sociedade se constituiria, usufruindo de privilégios concedidos as sociedades anônimas (BULGARELLI, 2001).

Esse tipo societário foi aceito legalmente no Brasil por meio do Código Comercial Brasileiro, com a Lei 556 de 25 de julho de 1.850, no, porém, as sociedades só poderiam ser abertas apenas por um período limitado de tempo e com autorização do governo, para funcionamento. Quando encerrado o prazo, estas deveriam ser dissolvidas.

No Brasil, como instituição jurídica comercial, o Banco do Brasil S/A. foi instituído sob liderança de Dom João VI, em 1.808 perante a alvará real nasce uma das grandes sociedades anônimas de capital aberto.

Art. 295. As companhias ou sociedades anônimas, designadas pelo objeto ou empresa a que se destinam, sem firma social, e administradas por mandatários revogáveis, sócios ou não sócios, só podem estabelecer-se por tempo determinado, e com autorização do Governo, dependente da aprovação do Corpo Legislativo quando hajam de gozar de algum privilégio: e devem provar-se por escritura pública, ou pelos seus estatutos, e pelo ato do Poder que as houver autorizado (BRASIL, 1850, *online*).

Apenas trinta anos depois de ter sido estabelecida no Brasil, uma Lei foi promulgada para regulamentar esse tipo de empresa. Com o desenvolvimento do comércio no país durante o século XX, as empresas nacionais e estrangeiras tornaram-se mais eficientes.

Em 1.976, foi promulgada a Lei nº 6.404, que beneficiou os acionistas minoritários das companhias abertas, que em alguns casos não reconheceram seus privilégios em razão do descumprimento do decreto anterior. Em seguida, veio a Lei nº 6.404 de 1976, a ser alterada de acordo com o plano econômico para a crise financeira que o Brasil enfrentava.

Até o momento as Sociedades Anônimas são regulamentadas pela Lei nº 6.404 de 1976, e pelo Código Civil Brasileiro de 2.002, que revogou o Código Comercial Brasileiro de 1.850, que envolvia as sociedades limitadas, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, mas no artigo 1.088 e artigo 1.089, que se refere às sociedades anônimas, na acepção da Lei:

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A Sociedade Anônima rege-se por Lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código (BRASIL, 2002, *online*).

Assim, de acordo com as disposições anteriores, o Código Civil de 2002 ratifica as sociedades a serem reguladas pela Lei especial, sendo, portanto, reguladas pelo Código Civil apenas as omissões da referida Lei.

As Sociedades Anônimas, desde que instaurada a Lei nº 6.404 de 1976 são consideradas sociedade empresária, ou seja, sociedade que tem como finalidade de suas atividades o lucro, de maneira ordenada, proporcionando a circulação de produtos e/ou serviços, como descrito no artigo 2º da Lei citada:

[...] Art. 2º Pode ser objeto de companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à Lei, à ordem pública e aos bons costumes. §1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas Leis e usos do comércio [...] (BRASIL, 1976, *online*).

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 982, parágrafo único, confirma o fato de a sociedade anônima ser uma sociedade anônima independente do tipo de negócio que exerça, caso contrário, vejamos:

Art. 982 Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (Art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se

empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (BRASIL, 2002, *online*).

No campo da atividade econômica e intelectual, o artigo 966 do Código Civil de 2002, prevê que: “é considerado o empresário que exerce profissionalmente atividade econômica organizada com o objetivo de produzir bens ou serviços [...]” (BRASIL, 2002, *online*)

As sociedades anônimas são reguladas pela Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), as quais são tratadas através de um estatuto, não pelo contrato, e tais sociedades podem ser dissolvidas pela vontade da maioria dos sócios, bem como pelo fato de soluções exclusivas, como intervenção ou liquidação extrajudicial, bem como previstas em Lei:

Art. 2º [...] § 2º O estatuto social definirá o objeto de método preciso e completo. [...] Art. 5º O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional. [...] Art. 11. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão, ou não, valor nominal. [...] (BRASIL, 1976, *online*)

Verifica-se assim que o estatuto social é um documento obrigatório na abertura das Sociedades Anônimas. No qual deverá constar todas as informações detalhadas na Lei das Sociedades Anônimas (nº 6404/76) como: denominação, objeto social, capital social, localização, assembleias e conselhos.

1.2 Sociedade Anônima Aberta – Lei nº 6.404 de 1976

Atualmente a Sociedade Anônima no Brasil é regida no Brasil pela Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, também chamada de Lei das Sociedades Anônimas, sendo o Código Civil aplicado em caso de omissões desta Lei (BRASIL, 1976).

Nas palavras do renomado professor Fábio Ulhoa Coelho (2016, p.87), a Sociedade Anônima pode ser conceituada como: “sociedade empresária com o capital social dividido em ações, espécies de valor mobiliário no qual os sócios, chamados acionistas, respondem pelas obrigações sociais até o limite de do preço da emissão das ações que possuem”.

A Lei das Sociedades Anônimas é uma Lei Especial que faz parte de um conjunto de regras composto por leis federais, leis ordinárias, resoluções, instruções normativas e outros atos normativos, que constituem o conjunto normativo do direito das sociedades, especialmente as exercidas pelas Sociedades Anônimas, sendo esta a primeira sociedade a possuir regulamentação no país. Dessa maneira, a referida Lei teve sua criação pelo ex-presidente Ernesto Geisel, objetivando a regulamentação direta dos exercícios das Sociedades Anônimas, a qual era tratada anteriormente pelo Decreto- Lei 2.627 de 1940, constituindo-se de base institucional das sociedades anônimas (AGUILAR, 2021).

Da interpretação da Lei especial, pode-se imediatamente concluir que a especificação trata de apontar algumas características e espécies importantes da empresa, bem como sua organização interna e procedimentos relacionados às Sociedades Anônimas. Classifica-se, desse modo, como sociedade anônima, a empresa que possui seu capital dividido em ações, cujo ato constitutivo é o Estatuto, onde a responsabilidade dos sócios / acionistas (no mínimo dois) é limitada ao preço de emissão de suas ações (após a integralização) (AGUILAR, 2021).

Portanto, se a empresa deixar de fornecer o retorno financeiro esperado ou mesmo incorrer em perdas, a responsabilidade da empresa não será automaticamente transferida para os acionistas, e os acionistas não serão pessoalmente responsáveis por eventuais dívidas da empresa (AGUILAR, 2021).

Esse tipo societário se divide em duas categorias: capital fechado e capital aberto. Tendo em vista o tema da presente pesquisa, será abordado de forma rápida o conceito de sociedade anônima de capital fechado, com o devido aprofundamento acerca da sociedade anônima de capital aberto. O artigo 4º da Lei nº 6.404 de 1976 dispõe sobre estas categorias da seguinte maneira: “Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários (BRASIL, 1976, online).

A sociedade anônima de capital fechado, é uma sociedade pequena, que possuem geralmente um número inferior à vinte acionistas. No entanto, sua

participação acionária é inferior à estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas, prevista no artigo 294 da Lei das Sociedades Anônimas. Essas empresas apresentam menor liquidez de investimento e seus estatutos são redigidos por sócios selecionados, não podendo posteriormente aceitar novos sócios. Por ser voltado para pequenas empresas, não requer fiscalização de órgãos públicos, pois todos os interesses dos sócios estão previstos em contrato, ao contrário das sociedades abertas, que são supervisionadas, controladas e fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (FERNANDES, 2014).

A sociedade anônima de capital aberto, conforme a Lei nº 6.385 de 1976, para possuir essa qualificação, precisa necessariamente ser registrada na Comissão de Valores de Mercados – Comissão de Valores Mobiliários (órgão estatal responsável pela fiscalização do mercado de capitais). Esse tipo de negócio ocorre quando os empreendedores buscam maiores retornos, por isso se faz necessário que ele e os sócios juntem uma quantidade grande de recursos. Conforme leciona Bertini (2014, p. 8) “esses investimentos são fiscalizados rigorosamente pelo governo, o que garante segurança e confiabilidade aos negócios para quem investe”

Waldo Fazzio Júnior (2016, p. 189) conceitua sociedade anônima de capital aberto como:

[...] a sociedade anônima cujo capital pode ser disseminado pelo público, segundo índices e percentagens obrigatórios, e cujas ações e outros títulos mobiliários de sua emissão, depois de registro na Comissão de Valores Mobiliários, se negociam pela Lei das Sociedades Anônimas ou fora dela por meio de instituição financeira habilitada.

A Lei 6.385 de 1976, em seu artigo 8º, estabelece as atribuições da Comissão de Valores de Mercados:

Art. 8º [...] Compete à Comissão de Valores Mobiliários:
I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na Lei de sociedades por ações;
II - administrar os registros instituídos por esta Lei;
III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;
IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer

outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;⁵
V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório (BRASIL, 1976, *online*).

Portanto, a importância da Comissão de Valores Mobiliários como reguladora das companhias abertas, além da fiscalização, também se exige a transparência obrigatória desse tipo de empresa, vez que a Comissão verifica constantemente as informações divulgadas pela empresa para controle de suas atividades. Importante se faz destacar que a Comissão de Valores Mobiliários também é responsável e pode aplicar sanções para proteger os investidores de quaisquer ações ilegais que possam ocorrer no mercado de capitais (FERNANDES, 2014).

Para Rubens Requião (1993, p. 21) a Comissão de Valores de Mercados tem o papel de:

[...] a Comissão de Valores Mobiliários está armada de autoridade e poderes necessários para manter o mercado de capitais em alto nível de credibilidade e eficiência, para o autofinanciamento das companhias abertas, e estas, elevado grau de respeitabilidade e lisura nas suas operações e na conduta de seus administradores.

Com a transparência da negociação, a disponibilização se torna mais rápida, possibilitando aos profissionais ganhar a vida por meio da dedicação às atividades de acompanhamento dessas informações. Desse modo, a obrigatoriedade da transparência das informações da empresa é alcançada por meio da publicação das demonstrações financeiras e da ocorrência de fatos importantes. As companhias abertas são controladas pelo governo, vez que também apresentam riscos comerciais, pois tais riscos não podem ser decorrentes de violações da empresa. Investir em títulos, como ações, é uma atividade continuamente perigosa (FERNANDES, 2014).

1.3 Obrigatoriedades

Considerando que nas Sociedades Anônimas, a responsabilidade dos acionistas é limitada, e os valores mobiliários da empresa podem ser negociados no mercado, o direito positivo naturalmente estipula estritamente os procedimentos necessários para a formação da sociedade, tendo em vista que o seu papel socioeconômico assim o exige (FAZZIO JÚNIOR, 2016).

As obrigações legais desta companhia, como já mencionado, são reguladas pela Lei das Sociedades Anônimas ou Lei nº 6.404 de 1976, à qual rege todos os aspectos das atividades da S/A. Iniciando por sua formação, no artigo 80, passando pela realização de reuniões anuais (artigo 121) e publicação das demonstrações financeiras (artigo 176 e seguintes) (BRASIL, 1976).

O artigo 80 da Lei nº 6.404 de 1976, dispõe em seus incisos I, II e III, os requisitos preliminares da constituição de uma Sociedade Anônima:

Art. 80 A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

- I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;
- II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro.
- III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro (BRASIL, 1976, *online*).

De acordo com Waldo Fazzio Júnior (2016, p. 197) “requisitos preliminares é a expressão adotada pela Lei das Sociedades Anônimas (artigo 80) para identificar atos de pré-constituição da sociedade anônima, ou seja, os atos formais e inafastáveis que antecedem a constituição propriamente dita.”

Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 110) trata destes requisitos da seguinte maneira:

- a) Subscrição de todo o capital social por, pelo menos, duas pessoas. Todas as ações representativas do capital social devem ser subscritas como condição prévia para a constituição. A subscrição é contrato plurilateral complexo pelo qual uma pessoa se torna titular de ação emitida por sociedade anônima. É negócio jurídico irretratável.
- b) Realização, como entrada, de, no mínimo, 10% do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro. Na subscrição a prazo em dinheiro, pelo menos 1/10 do preço da ação deve ser integralizado como entrada. Em se tratando de instituição financeira, a porcentagem sobe para 50% (LRB, artigo 27).
- c) Depósito das entradas em dinheiro no Banco do Brasil ou estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários. Este depósito deverá ser feito pelo fundador, até 5 dias do recebimento das quantias, em nome do subscritor e em favor da companhia em constituição. Concluído o processo de constituição, a companhia levantará o montante depositado; se este processo não se concluir em 6 meses do depósito, o subscritor é que levantará a quantia por ele paga.

Conforme dispõe Coelho (2016), é previsto pela Lei dois tipos de constituição da sociedade anônima, com base ou não de apelo aos investidores: a constituição por subscrição pública, na qual é buscado pelos fundadores junto aos investidores recursos para a constituição da sociedade; e a constituição por subscrição particular, na qual não existe essa preocupação pelos fundadores.

No Brasil, a personalidade jurídica só se inicia com o registro da sociedade na Junta Comercial. Assim, a companhia somente poderá realizar o levantamento do valor anteriormente depositado à integralização do capital social por parte dos acionistas iniciantes, após estar devidamente registrada na Junta.

A respeito do Registro, leciona Coelho que (2016, p.73):

Uma das obrigações do empresário é a de inscrever-se no Registro das Empresas antes de dar início à exploração de seu negócio (CC, artigo 967).

O Registro das Empresas está estruturado de acordo com a Lei 8.934, de 1994 (LRE). Trata-se de um sistema integrado por órgãos de dois níveis diferentes de governo: no âmbito federal, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei); e no âmbito estadual, a Junta Comercial. Essa peculiaridade do sistema repercute no tocante à vinculação hierárquica de seus órgãos, que varia em função da matéria.

O Drei integra a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República (Decreto 8.001/2013) e é o órgão máximo do sistema.

Este Registro está previsto no artigo 97 da Lei nº 6.404 de 1976 e no Instrução Normativa 81 de 2020 em seu Anexo. A Lei das Sociedades Anônimas prevê que:

Art. 97. Cumpre ao registro do comércio examinar se as prescrições legais foram observadas na constituição da companhia, bem como se no estatuto existem cláusulas contrárias à Lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Se o arquivamento for negado, por inobservância de prescrição ou exigência legal ou por irregularidade verificada na constituição da companhia, os primeiros administradores deverão convocar imediatamente a assembleia-geral para sanar a falta ou irregularidade, ou autorizar as providências que se fizerem necessárias. A instalação e funcionamento da assembleia obedecerão ao disposto no artigo 87, devendo a deliberação ser tomada por acionistas que representem, no mínimo, metade do capital social. Se a falta for do estatuto, poderá ser sanada na mesma assembleia, a qual deliberará, ainda, sobre se a

companhia deve promover a responsabilidade civil dos fundadores (artigo 92).

§ 2º Com a 2ª via da ata da assembleia e a prova de ter sido sanada a falta ou irregularidade, o registro do comércio procederá ao arquivamento dos atos constitutivos da companhia.

§ 3º A criação de sucursais, filiais ou agências, observado o disposto no estatuto, será arquivada no registro do comércio. (BRASIL, 1976, *online*)

Como mencionado, o Anexo V da Instrução Normativa 81 de 2020 dispõe sobre o Manual de Registro da Sociedade Anônima, em seu Capítulo I rege sobre a documentação comum exigida para o Registro:

CAPÍTULO I

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O REGISTRO

1. DOCUMENTAÇÃO COMUM EXIGIDA

Nos termos do parágrafo único do artigo 37 da Lei nº 8.934, de 1994, além dos documentos específicos para os atos de constituição, alteração e extinção, nenhum outro documento será exigido, além dos abaixo especificados, conforme o caso:

1.1 REQUERIMENTO (CAPA DO PROCESSO)

[...] 1.2. PROCURAÇÃO

[...] 1.3. FOLHA DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DO ESTADO, DO DF OU DO MUNICÍPIO QUE CONTIVER O ATO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, SE TIVER PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, INCISO XX DA CF E ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016)

[...] 1.4. FICHA DE CADASTRO NACIONAL (FCN), QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA

[...] 1.5. CONSULTA DE VIABILIDADE DEFERIDA EM UMA VIA OU PESQUISA DE NOME EMPRESARIAL (BUSCA PRÉVIA)

[...] 1.6. DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE)

[...] 1.7. COMPROVANTE DE PAGAMENTO (GUIA DE RECOLHIMENTO DA JUNTA COMERCIAL)

[...] 1.8. ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL [...] (BRASIL, 2020, *online*)

Conforme o artigo 98 da Lei nº 6.404 / 1976, com a concretização da subscrição pública ou privada, inicia-se a fase final de constituição da empresa, sendo tomadas as seguintes medidas complementares: o estatuto deverá ser levado ao Registro na Junta Comercial, para possuir personalidade jurídica; e deverá haver a publicação do estatuto em até 30 dias do registro, em jornal de circulação (LAFAYETTE, 2019).

Assim a Junta Comercial é responsável por verificar se os estatutos atendem aos requisitos legais e se há cláusulas nos artigos que violem a Lei, a ordem

pública e os bons costumes (artigo 97 da Lei 6.404 / 1976). Caso o arquivamento não seja aprovado por incumprimento do prazo ou de requisitos legais ou violações confirmadas pelos estatutos da sociedade, o primeiro gestor deve convocar imediatamente uma assembleia geral de acionistas para corrigir as faltas ou violações, ou autorizar as medidas necessárias (LAFAYETTE, 2019).

De acordo com a Lei nº 6.404 de 1976, todos os atos societários de uma sociedade anônima, seja de capital aberto ou fechado, devem ser formulados e registrados nos livros sociais e formalmente arquivados na sede da companhia. Com a devida manutenção destes livros, há uma maior proteção dos administradores da companhia, bem como a comprovação de seus poderes frente à terceiros, estabelecendo limites à sua atuação, além disso protegem os direitos dos acionistas e são igualmente oponíveis a terceiros (TADV, 2019).

O artigo 100 da Lei das Sociedades Anônimas, estabelece que além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, a sociedade deve ter os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

Art. 100. [...]

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação [...]

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

IV - o livro de Atas das Assembleias Gerais;

V - o livro de Presença dos Acionistas;

VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria;

VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal (BRASIL, 1976, *online*).

Vale destacar que a regular manutenção e atualização dos livros sociais, além das obrigações legais, pode também afetar diversos aspectos econômicos e até comerciais da sociedade, como a titularidade das ações, que se presume pela transcrição atualizada nos livros de registro e transferência de ações. Caso não haja tal transcrição, ou até mesmo dos livros, haverá incerteza quanto à titularidade das ações (TADV, 2019).

Roberta Cunha Andrade Azeredo (2016, *online*) ensina que:

Muito mais do que uma obrigação legal, a regularidade e a atualização dos livros sociais de uma Sociedades Anônimas. impactam em diversos aspectos, inclusive negociais, dentre os quais ressaltamos:

i) A propriedade das ações presume-se pela transcrição atualizada nos livros sociais.

[...]

ii) O penhor, o usufruto, a alienação fiduciária em garantia, a opção de compra ou qualquer outro gravame instituído nas ações deverá ser averbado nos competentes livros sociais para ser oponível contra terceiros.

[...]

iii) Sob pena de invalidade da eleição, os diretores e conselheiros somente estarão investidos em seus respectivos cargos - portanto, legitimados a exercer suas funções - mediante a assinatura do correspondente Termo de Posse a ser lavrado no competente livro social.

[...]

iv) Otimização para a captação de recursos financeiros, seja através de instituições financeiras, seja através de investimento direto com participação acionária de fundos de investimento.

Neste, sentido a advogada ensina que mesmo na fase inicial de prospecção para portfólio de investimento, a apresentação dos livros sociais da empresa, dentre outros documentos são solicitados pelos fundos de aplicação, com a devida atualização. Embora seja uma empresa de capital fechado, o nível de governança corporativa exigido por esses acionistas investidores é alto, o que pode resultar na exclusão da empresa no portfólio a ser prospectado (AZEREDO, 2016).

A integralização de suas ações é uma obrigação fundamental dos acionistas, dessa maneira nenhuma cláusula estatutária pode cancelar ou limitar esta obrigação. Portanto, necessário se faz o cumprimento dos requisitos correspondentes às ações subscritas ou adquiridas nas condições previstas nos estatutos ou no boletim de subscrição.

O artigo 106 da Lei nº 6.404 de 1976 prevê que:

Art. 106 [...] O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.

§ 1º Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na

imprensa, por 3 (três) vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o pagamento.

§ 2º O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação. (BRASIL, 1976, *online*)

Conforme dispõe Sérgio Murilo Santos Campinho (2018, p. 185) sobre o assunto:

A ação estará integralizada quando a totalidade de seu preço de emissão estiver quitada. O fato se verifica mediante a transferência do correspondente montante em dinheiro ou em bens suscetíveis de avaliação pecuniária para a sociedade. A integralização pode operar-se à vista ou a prazo. Nessa última modalidade, haverá uma parcela inicial, nunca inferior a dez por cento (artigo 80, II), e parcelas subsequentes a realizar. Realizadas as parcelas de forma plena, tem-se como integralizada a ação e, assim, exonerado seu titular dessa básica obrigação.

Campinho (2018) leciona que o valor do parcelamento e o prazo ou data do pagamento devem constar estritamente do contrato de sociedade ou do anúncio de subscrição. No entanto, caso se omitem, a agência reguladora deverá emitir, no mínimo, três avisos telefônicos, por meio de editais publicados em jornais, e fixar o prazo de pagamento não inferior a 30 dias, conforme o artigo 106 §1º da Lei das Sociedades Anônimas. Nestes termos, atendidos os requisitos de depósito mínimo, os acionistas deverão aguardar o convite para integralizar o capital remanescente, conforme determinado pelo conselho de administração ou pela diretoria executiva.

CAPÍTULO II – LGPD NO BRASIL

O presente Capítulo tratará acerca do funcionamento da proteção de dados no Brasil, bem como fará uma análise da Lei promulgada em 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dada a sua importância atual no meio empresarial. Por fim, será feito um estudo sobre os responsáveis pelo tratamento destes dados, e em que lugar a empresa se encaixa nessa legislação.

2.1 Proteção de Dados no Brasil

É notória a importância dos dados pessoais como aspecto da privacidade e personalidade das pessoas. Ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tenha sido promulgada em 2018, o ordenamento jurídico brasileiro não a desemparava. Tal fato, conclui-se pelo arcabouço legal anterior à LGPD, assim como pela atuação dos tribunais superiores de agências reguladoras, e por previsões da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, dispõe acerca dos direitos fundamentais e inviolabilidade da intimidade e da vida privada, da imagem e da honra, com resguardo do direito à reparação dos danos que decorrem dessa violação. O artigo 5º da Carta Magna, reconhece em seu inciso XII, o caráter fundamental da inviolabilidade do sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas assim como a telefônica (BARBOSA, 2021).

Além destes incisos, é também previsto o remédio constitucional de habeas data (art. 5º, LXXII), o qual tem previsão pela Lei 9.507 de 1997. Este remédio, pode

ser considerado mais próximo à proteção de dados, tendo em vista que este assegura o conhecimento acerca da pessoa do impetrante, constante de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (BARBOSA, 2021).

Porém, é válido mencionar que, segundo Barbosa (2021, p.21):

[...] este remédio constitucional salvaguarda apenas o acesso às informações por parte de indivíduos a bancos de dados governamentais ou públicos, trazendo uma limitação significativa quanto à proteção no que diz respeito às relações na esfera privada.

Haja vista que a proteção de dados pode ser considerado um aspecto da privacidade, tratando-se assim um direito de personalidade, estando, portanto, sua proteção, nos domínios do direito privado. Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor é considerado como o pioneiro, seguido pelo Código Civil. No que diz respeito ao último, a proteção está prevista nos artigos 12 e 21, dispendo acerca da proteção da vida privada e da pretensão imediata de se fazer cessar a ameaça ou lesão a este direito, assim como as medidas necessárias (LOPES, OLIVEIRA, 2019).

A respeito do Código de Defesa do Consumidor, o Capítulo V, em sua Seção IV, trata dos bancos de dados e cadastros de consumidores, tendo no artigo 43 sua principal previsão. É garantido neste o acesso às informações arquivadas sobre os consumidores e suas respectivas fontes, além de determinar seu prazo máximo no cadastro, a obrigação de notificar sua abertura e a obrigação de corrigir informações falsas ou enganosas prontamente mediante solicitação dos consumidores (LOPES, OLIVEIRA, 2019).

Na data de 09 de junho de 2011, foi editada a Lei 12.414, a qual estabeleceu critérios, definindo conceitos e disciplinas a respeito da formação e consulta a banco de dados, objetivando a formação do histórico de crédito. Ainda no mesmo ano, foi promulgada a Lei 12.527, a Lei de Acesso à Informação (LAI), com o objetivo de assegurar o direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Sua contribuição para a proteção de dados pessoais, além de fortalecer o equilíbrio entre acesso, qualidade da informação, proteção da privacidade e confidencialidade, inclui a diversificação de categorias – ultrassecreto, secreto e reservado – e também especifica os critérios de classificação da informação.

Conforme dispõe Schwaitzer sobre o tema (2020, p.39):

[...] a Lei de Acesso à Informação (LAI) reafirma a obrigatoriedade de proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, prevê ainda que os procedimentos para tratamento da informação pessoal devem ser estabelecidos em regulamentação posterior. A LAI prevê ainda que os procedimentos para tratamento da informação pessoas devem ser estabelecidos em regulamentação posterior.

No ano de 2013, foi implementado no Brasil o Marco Civil da Internet (Lei 12.965 de 2014), a primeira Lei responsável por regular o uso da internet no país, com ele, conceitos como neutralidade da rede e liberdade de expressão foram introduzidos, e as obrigações dos órgãos públicos de fornecer a Internet foram então esclarecidas. Foi abordado também nesta Lei, a proteção de dados em alguns aspectos, como o inciso III, do artigo 3º, o qual foi elegido como um princípio do uso da internet no Brasil.

No Marco Civil da Internet, estão previstos dentre os direitos do usuário, a inviolabilidade de sua vida privada; o sigilo de suas comunicações; as informações claras, inclusive sobre a proteção de dados pessoais, cujo uso é restringido à finalidade informada; e o necessário consentimento prévio para coleta e armazenamento de dados pessoais e exclusão desses sob requerimento. O Artigo 11 garante que a legislação brasileira seja aplicada na proteção de dados, quando pelo menos uma das atividades de processamento for realizada no Brasil (LOPES, OLIVEIRA, 2019).

Em 25 de maio de 2018, entrou em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, o que influenciou no crescimento de um clamor para a criação de uma norma brasileira voltada à proteção de dados. Na data de 1º de maio, por iniciativa do Deputado Milton Monti, relator do primeiro Projeto de Lei, os projetos então criados sobre a privacidade e proteção de dados são unificados, resultando no Projeto de Lei nº 53, o qual foi posteriormente convertido na Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (SCHWAITZER, 2020).

2.2 Regulação/regulamentação Lei 13.703 de 2018

A Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, é um novo marco legal brasileiro, com implicações significativas tanto para instituições privadas quanto públicas, pois trata da proteção de dados pessoais de pessoas físicas em qualquer relacionamento que envolva de alguma forma o processamento de informações classificadas como dados pessoais, através de qualquer meio, seja por pessoa natural ou pessoa jurídica. É um regulamento que estabelece os princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso de um dos bens mais valiosos da sociedade digital, que são os bancos de dados relacionados às pessoas.

Esta Lei, conhecida também por sua sigla LGPD, teve sua promulgação na data de 14 de agosto de 2018, realizada pelo presidente Michel Temer, sendo originária do PLC n.53/2018, e entrou em vigor em setembro de 2021. Trata-se de uma legislação com características técnicas, que reúne itens de controles para que seja garantido o cumprimento das garantias previstas, as quais possuem sua base na proteção dos direitos humanos (PINHEIRO, 2018).

Pouco tempo após a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados, foi editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Recomendação 73/2020, a qual orientava os Órgãos do Poder Judiciário a tomarem medidas para a adequação dos tribunais às disposições da legislação da proteção de dados. Desde então, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), realiza pesquisas, promove discussões e atua no sentido de cumprir a LGPD e garantir a proteção das liberdades fundamentais e da privacidade dos cidadãos (STJ, 2020, *online*).

A Lei carrega como objetivo principal a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas físicas. Também se concentra na criação de um cenário de segurança jurídica, por meio da padronização de normas e práticas, para facilitar a proteção dos dados pessoais de cada cidadão no Brasil, conforme os parâmetros internacionais existentes (MPF, s/d, *online*).

Esta legislação traz a definição de dados pessoais, bem como explica que alguns destes dados estão sujeitos a tratamento ainda mais específico, tais como os dados pessoais sensíveis e os dados pessoais sobre crianças e adolescentes. É

explicado, ainda por esta Lei, que todos os tratados, em meio físico ou digital, estão sujeitos à regulação. Ademais, é estabelecido pela LGPD, que não é relevante a sede de uma organização ou o seu centro de dados estarem localizados no Brasil ou no exterior, pois havendo o processamento de informações sobre indivíduos, brasileiros ou não, que estão em território nacional a LGPD deverá ser observada. É autorizado, ainda, pela Lei, que sejam compartilhados dados pessoais com organismos internacionais e outros países, contanto que sejam observados os requisitos nela estabelecidos (MPF, s/d, *online*).

A Lei 13.709/2018 está dividida em 10 Capítulos, com 65 artigos. O Capítulo 1 apresenta um aspecto introdutório do assunto, abrangendo seus objetivos gerais, fundamentos, princípios, sua aplicabilidade e compreensão jurídica dos termos e significados. O artigo primeiro trata do tema da legislação de maneira geral, tratando tais normas como leis de interesse nacional. Impedindo assim, a promulgação de Leis estaduais e municipais sobre o assunto.

Desse modo, prevê o artigo 1º da Lei Geral de Proteção de Dados:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2018, *online*).

No que diz respeito aos fundamentos, estes estão previstos no artigo 2º da Lei, e se dividem em: respeito à privacidade; autodeterminação informativa; liberdade de expressão, informação, de comunicação e de opinião; inviolabilidade da intimidade da honra e da imagem; desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor; e direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

O artigo 3º trata da aplicabilidade das operações de tratamento, definindo que as operações de tratamento devem ser realizadas em território nacional, e especificando os objetivos das atividades de tratamento:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (BRASIL, 2018, *online*).

O artigo 4º trata das exceções ao tratamento de dados pessoais, nas quais as pessoas naturais não podem aplicar a Lei exclusivamente para fins não econômicos ou privados, para fins acadêmicos (exceto nos casos previstos nos artigos 7º e 11º da Lei), e para fins exclusivamente de segurança pública, que conforme prevê o parágrafo 1º, será regido por legislação específica (SANTOS, 2020).

O artigo 5º dispõe acerca das definições de conceitos importante, dentre eles: dado pessoal, dado sensível, titular, controlador, consentimento, órgão de pesquisa; tratamento; transferência internacional; autoridade nacional, etc. Conforme o artigo conceitua-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização,

acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; [...] (BRASIL, 2018, *online*).

No artigo 6º é apresentado os princípios que regem essa legislação, os quais deverão ser observados para a realização do tratamento de dados. São estes princípios: o da finalidade; da adequação; da necessidade; do livre acesso; da qualidade dos dados; da transparência; da segurança; da prevenção; da não discriminação; e da responsabilização e prestação de contas (BRASIL, 2018).

O Capítulo I, trata das disposições preliminares da Lei, é encerrado no artigo 6. Os capítulos seguintes tratarão das obrigatoriedades regidas por essa Legislação.

2.3 Obrigatoriedades

Como mencionado anteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados está dividida em 10 Capítulos, sendo o Capítulo I a parte introdutória da legislação. O Capítulo II dispõe acerca do tratamento dos dados pessoais. No que diz respeito ao termo tratamento, este se refere a coleta, transmissão, arquivamento de informações, entre outras, representando assim todas as ações que podem ser realizadas ao obter, salvar ou transferir dados pessoais.

O artigo 7º da Lei lista de forma taxativa as hipóteses em que poderá ser realizado o tratamento de dados. O artigo 9º trata da transparência das informações de processamento de dados, apontando características relacionadas ao livre acesso às informações. Assim, a exposição clara e o simples acesso referente à finalidade do tratamento, bem como a sua forma e duração, são elementos essenciais, além de informações sobre o agente que administra o tratamento. É uma garantia também, o acesso livre a esse tipo de informação (PINHEIRO, 2018).

O tratamento dos dados sensíveis está previsto dos artigos 11 ao 13, sendo também listadas as hipóteses em que poderão ocorrer o tratamento

destes dados. O tratamento de dados pessoais sensíveis tem uma base legal que, embora semelhante, difere do tratamento de dados pessoais comuns. Esta categoria específica de permissão também é diferente e deve ser específica e proeminente, sem prejuízo dos requisitos gerais de consentimento (MACIEL, 2019).

Já o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes se encontra previsto no artigo 14. As informações que dizem respeito a estes devem observar o consentimento de pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, devendo obedecer aos princípios da finalidade e transparência. Neste sentido, Pinheiro (2018, p.56) leciona que:

Merece destaque a preocupação do regulamento em assegurar que o consentimento recebido realmente adveio dos responsáveis/pais do menor. Isso porque o ambiente digital possibilita inúmeros meios de burlar os procedimentos de identificação; dessa forma, cabe aos controladores garantir que o consentimento é real e válido.

O artigo 15 e 16 tratam do término do tratamento de dados pessoais, sendo listado no artigo 15 as hipóteses em que ocorreram o término deste tratamento, enquanto o artigo 16 trata da eliminação dados pessoais após o término do tratamento:

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:
I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados (BRASIL, 2018, *online*).

O Capítulo III desta legislação trata dos Direitos do Titular. De acordo com o artigo 17 “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei” (BRASIL, 2018). O artigo 18 reitera de forma enumerativa, o direito dos titulares dos dados de livre acesso às informações relativas ao tratamento, tendo como preocupação garantir que o os titulares dos dados assegurem que os seus

dados sejam tratados de forma segura, verdadeira, e cumprindo sua finalidade (PINHEIRO, 2018).

As informações acerca dos dados e seu tratamento, devem ser fornecidas mediante solicitação, com algumas formalidades, às quais se encontram descritas no artigo 19. Os artigos 20, 21 e 22 dispõe sobre os direitos destes titulares, entre os quais estão inclusos o direito de solicitar a revisão das decisões tomadas sobre os dados pessoais que afetem os seus interesses; a impossibilidade de utilizar os dados em seu detrimento; e a capacidade de defesa dos interesses e direitos no exercício dos tribunais individuais ou coletivos (SANTOS, 2020).

O Tratamento dos Dados Pessoais pelo Poder Público está previsto no Capítulo IV, do artigo 23 ao 32. Em sua primeira Seção, é realizada menção à outras Leis, de forma a fundamentar as regras aplicadas ao setor público no tratamento de dados pessoais. O artigo 23 prevê que é necessário o atendimento do fim público pelas pessoas jurídicas de direito público regidas no parágrafo único do artigo primeiro da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), devendo ser cumpridas algumas questões, tais como a designação de um responsável quando for ser realizada a operação de tratamento de dados pessoais (SANTOS, 2020).

O artigo 24 pontua a base constitucional do tratamento diferenciado das empresas públicas. A respeito deste artigo Pinheiro (2018, p.65) ensina que:

O que se quis foi dar uma diferenciação sobre o tratamento de dados pessoais nas instituições públicas, já se vislumbrando situações futuras relacionadas inclusive ao atendimento de outras legislações, como a Lei de Acesso à Informação.

Os artigos 29 e 30 destinam-se especificamente às autoridades nacionais, especificando que, além de poder desenvolver regras complementares para o setor, pode também solicitar informações específicas às autoridades e entidades públicas. Já a Seção II trata da responsabilização das autoridades públicas, com ênfase no artigo 31, segundo o qual, se ocorrer uma violação, as autoridades nacionais podem enviar um relatório e tomar as medidas cabíveis para impedir a violação.

O Capítulo V trata da Transferência Internacional de Dados, dos artigos 33 ao 36. O artigo 33 dispõe em quais casos a transferência de dados será permitida:

Art. 33 [...]

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei (...)

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei (BRASIL, 2018, *online*).

O artigo 34 complementa pontos que deverão ser considerados para o estabelecimento do nível de proteção dos países estrangeiros. Os artigos 35 e 36 tratam das questões que permeiam o conteúdo das cláusulas contratuais padrões e a adequação das garantias prestadas, respectivamente.

O Capítulo VI dispõe sobre os Agentes de Tratamento de Dados Pessoais, previstos entre os artigos 37 ao 45. Para efeitos de controle e transparência das ações e cumprimento do tratamento de dados, são responsáveis o controlador e o operador pela documentação das operações ocorridas durante o processo de tratamento de dados pessoais.

A Seção I, trata acerca do controlador e do operador, os quais, de acordo com a previsão do artigo 37, precisam conservar o registro de processamento de dados que efetuarem, especialmente no que diz respeito à interesse legítimo. A Seção II, dispõe sobre aquele encarregado pelo tratamento, sendo estabelecido no artigo 41, que quem indicará este agente será o controlador, sendo ainda descrito neste artigo

suas atividades, tendo em vista que este agente será o elo de conexão entre várias partes interessadas. Já a Seção III, trata da responsabilidade e ressarcimento de danos destes agentes (SANTOS, 2018).

As Seguranças e as Boas Práticas estão previstas no Capítulo VII, entre os artigos 46 e 51. A primeira Seção aborda a segurança e o sigilo de dados, sendo previsto no artigo 46 que:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (BRASIL, 2018, *online*).

Já o artigo 47 estabelece que o agente de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha numa das fases do tratamento compromete-se a garantir a segurança da informação relativa aos dados pessoais ao abrigo da presente Lei, mesmo após a sua cessação. O artigo 49 dispõe que devem ser observados nos sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais, os requisitos de segurança, boas práticas e normas de governação, e os princípios gerais estabelecidos na legislação.

A segunda Seção deste Capítulo trata das boas práticas e governanças. O artigo 50 desta Lei prevê que poderão os controladores e operadores, formular normas de boas práticas e de governanças, que determinem os requisitos de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive as reclamações e petições de titulares, as regras de segurança, os parâmetros técnicos, os deveres específicos para os envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos de monitoração internos e de mitigação de riscos e outras circunstâncias voltadas ao tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2018).

Neste sentido, Maciel (2019, p.74) leciona que:

A adoção de boas práticas e um programa de governança em privacidade é fator considerado na aplicação das sanções [...] Isso porque um programa com tal escopo tem a capacidade de criar uma cultura de proteção à privacidade em uma organização, e de definir os procedimentos internos visando proteger esse valor, que passa a integrar os propósitos da companhia. Obviamente, deverá ser

compatível com o porte da organização e com o tipo e o volume dos dados tratados.

O Capítulo VIII, disposto entre os artigos 52 e 54, trata da Fiscalização, estabelecendo as sanções aplicáveis aos agentes de tratamento de dados que não agirem conforme a Lei, com ênfase nas penalidades administrativas, que são de responsabilidade das autoridades estaduais e podem ser aplicadas em caso de violação de normas legais. Podendo as sanções serem aplicadas de maneira gradativa, isolada ou cumulativa, conforme o caso concreto.

Já o Capítulo IX diz respeito à Autoridade Nacional de Proteção De Dados e ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. A primeira parte deste Capítulo discute um dos aspectos mais controversos e revisados da LGPD: a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Esse poder era essencial para a aplicabilidade da Lei, mas foi completamente anulado em sua primeira edição. Neste sentido, Santos (2020, p.52) ensina que:

Trata-se de uma autoridade “criada sem aumento de despesa que ficou categorizada como um órgão da administração pública federal, diretamente submetida em regime hierárquico a Presidência da República” (BRASIL, 2019). Neste capítulo é estabelecida sua autonomia técnica e decisória, além de atribuído o caráter transitório de sua natureza jurídica, a qual pode se tornar autarquia dentro de dois anos da entrada em vigor da estrutura regimental.

A segunda parte do Capítulo dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, que também foi totalmente rejeitada na primeira versão da Lei. Trata-se de um espaço maior com 23 representantes, titulares e suplentes para instituições específicas. Seus representantes serão nomeados por decreto do Presidente da República, e seus substitutos serão indicados por seus titulares, que deverão ser da mesma instituição. Seu mandato é de dois anos e a participação no comitê será considerada serviço pro bono (SANTOS, 2020).

O Capítulo X é o último da legislação, e dispõe sobre as Disposições Finais e Transitórias. O artigo 61 discorre acerca da notificação e intimação da empresa estrangeira, no que diz respeito a todos os atos processuais previstos nesta Lei, ainda que não haja procuração ou disposição contratual ou estatutária, a qual ocorrerá na

pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

O artigo 63 estabelece que, haja vista a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados, a autoridade nacional formulará regras para a adaptação progressiva da base de dados constituída até à data de entrada em vigor da Lei. E, por fim, o artigo 64 prevê que os direitos e princípios estabelecidos nesta Lei não excluem outros direitos e princípios estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio ou em tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte, relativos à matéria.

2.4 Empresários - controladores

Conforme mencionado, a Lei Geral de Proteção de Dados traz em seu artigo 5º a definição de conceitos importantes dessa legislação. O inciso VI deste artigo dispõe que se considera controlador a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (ANPD, 2021).

Sobre o controlador, naturalmente, recaem a maioria das obrigações, tendo em vista que é ele quem possui uma relação direta com o titular dos dados. Sobre os operadores recaem as obrigações acessórias, devendo estas estarem em sua maioria estipuladas em contrato firmado com o controlador, permitindo-lhe atender às necessidades deste de maneira rápida e adequada, a fim de evitar que o controlador seja penalizado por manipulação indevida de dados pessoais (MACIEL, 2019).

O conceito de controlador possui grande importância prática, vez que são atribuídas a ele obrigações específicas pela Lei Geral de Proteção de Dados, como a elaboração de relatório de impacto pessoal (artigo 38), a comprovação de que o consentimento dado pelo titular atende as exigências legais (artigo 8º, §2º), a de comunicação à ANPD das ocorrências de incidentes de segurança (artigo 48). Ainda, ressalta-se que a imputação de responsabilidade pelos danos causados por atos

ilícitos depende da qualificação do agente de tratamento, ou seja, se controlador ou operador, de acordo com os artigos 42 ao 45 (ANPD, 2021).

Necessário se faz mencionar que conforme o artigo 18 desta Lei, em regra, os direitos dos titulares são exercidos em face do controlador, o qual é competente, entre outras providências, pelo fornecimento de informações referentes ao tratamento, garantir a correção e a eliminação de dados pessoais, e pelo recebimento do requerimento de oposição ao tratamento. O titular de dados, tem ainda o direito de peticionar contra o controlador frente à ANPD, o que mostra a importância da compreensão desse conceito não só para os profissionais da área, mas também para o cidadão comum.

A Autoridade de Proteção de Dados (ANPD), frente as dúvidas referentes à identificação dos agentes de tratamentos, verificadas tanto em empresas privadas como órgãos públicos, publicou em 2021 o “Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado”. Conforme prevê o guia, os agentes de tratamento (controlador e operador), poderão ser pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, sendo definidos a partir de seu caráter institucional. Ressalta-se que os funcionários, como subordinados, servidores públicos ou equipe de trabalho da organização, não serão considerados controladores, nem operadores, pois estão sob a direção de um ato de um agente de tratamento (ROSSINI, 2021, *online*).

Sobre o assunto, Rossini (2021, *online*) dispõe que:

[...] um contador que trabalha internamente, como empregado, assim como um departamento de contabilidade, com empregados da entidade controladora, os quais são vinculados à pessoa jurídica, não são agentes de tratamento. Já se a empresa controladora contratar um contador pessoa natural externo, ou um escritório externo de contabilidade, por exemplo, estes passarão a ser operadores.

No que diz respeito à pessoa jurídica, conforme o Guia da ANPD, será considerado agente de tratamento para os fins da Lei Geral de Proteção de Dados a organização, onde esta determinará as normas para a realização do tratamento de dados pessoais, que serão aplicadas por seus representantes ou prepostos. Desta maneira, existo, a pessoa jurídica será o agente de tratamento, controlador ou

operador. Controlador caso tome as decisões e dê as instruções sobre as atividades de tratamento, e operador caso siga essas instruções, e apenas realize o tratamento de dados conforme as orientações lícitas daquele.

Rossini (2021, *online*), neste sentido, explica ainda que:

Gerentes, sócios e empregados do controlador são vinculados a este e quem responde é o controlador. Empregados e outras pessoas naturais vinculadas ao operador também atuarão em nome deste. Isto é, se um empregado, ou gestor, der causa a um vazamento, assim como um servidor, o responsável será o agente de tratamento, empresa ou entidade empregadora, restando àquele a possibilidade de sofrer sanções disciplinares, que lhe poderão ser impostas pelo empregador agente de tratamento, desde uma advertência até uma justa causa, dependendo da proporcionalidade, gravidade e reincidência, além da possibilidade de ação regressiva por dolo ou culpa, se houver prévio ajuste contratual, nos termos do artigo 462 da CLT, parágrafo 1º. Do mesmo modo responderá um servidor, nos termos da Constituição Federal de 1988, artigo 37, parágrafo 6º.

Assim, é de suma importância que o agente de tratamento, como responsável, estabeleça o dever de sigilo, no tratamento de dados, possuindo ainda uma política de segurança de informações com instruções, da qual será assinado pelo empregado o termo de responsabilidade dessas orientações, bem como dos termos de confidencialidade.

CAPÍTULO III – COMPLIANCE À PROTEÇÃO DE DADOS EM CIAS’S ABERTAS NO BRASIL

O presente artigo tratará acerca do *Compliance* no âmbito empresarial, bem como a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nas Companhias Abertas, os sujeitos desta norma e suas obrigações, os desafios desta nova Lei, e ainda o seu impacto na organização empresarial.

3.1 *Compliance* empresarial

Compliance é um termo americano, originado do verbo “*to comply*”, que significa “agir conforme uma regra, instrução, comando ou pedido”. Desta forma, pode-se compreender que estar em *compliance* é estar de acordo com as leis e normas.

A expressão teve sua origem na década de setenta, nos Estado Unidos, em um momento que diversas medidas estavam sendo adotadas a fim de intimidar as empresas americanas a não se envolverem em casos de corrupção com empresas estrangeiras. (SENIOR, 2020)

No Brasil, o reconhecimento legislativo do *compliance* teve início no campo financeiro, a partir do ano de 1990, uma vez que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Banco Central do Brasil (BACEN), estavam começando a cobrar o *compliance* para realizarem algumas atividades financeiras.

Juntamente com a Lava-Jato, a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), foi também um fato histórico para o *compliance* no Brasil, ajudando a propiciar a sua consolidação, onde foi determinado privilégio referente à dosimetria da pena, das sanções exigidas às empresas que adotam programas de *compliance*.

Ainda, no ano de 2016, houve a publicação da Lei de Estatais (Lei 13.303/2016), que ordenou que as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, conforme prevê o artigo 6ª (BRASIL, 2016) deveriam: “observar as regras de governança corporativa, de transparência e de estrutura, práticas de gestão de riscos e de controle interno” (SANTIAGO, 2021).

Desta maneira, leciona Rodrigo de Pinho Bertoccelli (2020, p.40):

O termo *compliance* tem origem no verbo inglês *to comply*, que significa agir de acordo com a lei, uma instrução interna, um comando ou uma conduta ética, ou seja, estar em *compliance* é estar em conformidade com as regras internas da empresa, de acordo com procedimentos éticos e as normas jurídicas vigentes.

Uma das razões relacionados à garantia da eficácia do mecanismo de *compliance* é o respeito aos objetivos organizacionais ao desenvolver os procedimentos necessários para evitar o risco de fraude e corrupção corporativa. Ou seja, a missão, visão e valores da organização devem estar integrados aos procedimentos e políticas do mecanismo de *compliance* a ser implementado para cada tipo de empresa conforme as suas necessidades.

Verifica-se, que a atuação do *compliance* é extremamente importante na conjuntura atual, pois o próprio Estado não pode ter controle absoluto sobre as entidades econômicas e, portanto, necessita do auxílio de mecanismos de conformidade que atuem como assistentes privados do Estado. Desempenhando, por exemplo, a o papel de fiscalizador das entidades financeiras e possuindo caráter preventivo. Ainda, deve-se compreender que não pode haver um Estado que realize nenhuma intervenção, uma vez que os extremos não funcionam, nem a intervenção total, muito menos a falta de intervenção. (HELOU, 2018)

Neste sentido, observa-se que o *compliance* e a Lei Geral de Proteção de Dados, possuem relação direta, ora que as empresas precisam necessariamente estar em conformidade, a fim de garantir a proteção de dados dos indivíduos titulares de suas informações, assim como implementar os controles de prevenção e detecção admissíveis aos graus de riscos de risco de seus negócios (PUNDER, 2022).

Pode-se afirmar, portanto, que tratando de Lei Geral de Proteção de Dados, o *compliance* é a organização empresarial voltada para a proteção de dados.

3.2 Aplicação da Lei 13.703 de 2018 nas CIAS's Abertas

Como tratado anteriormente, as Sociedades Anônimas Abertas, ou Companhias Abertas, são aquelas caracterizadas pela permissão de negociação de seus valores mobiliários (ações, debêntures, partes beneficiárias) junto ao mercado de valores mobiliários, ou seja, são aquelas que possuem seus valores mobiliários admitidos à negociação em Bolsa de Valores ou no mercado de Balcão.

Como pessoa jurídica, este tipo societário precisa se adequar às normas impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), uma vez nessas companhias há a possibilidade de que investidores adquiram suas ações, aquisições essas que são realizadas atualmente de forma totalmente virtual, em plataformas digitais, nas quais ocorrem o lançamento de dados, os quais precisam obrigatoriamente serem protegidos, com o devido tratamento de dados, impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Inicialmente, será necessário que a companhia crie um plano de ação, ou seja, regularize sua situação frente à Lei Geral de Proteção de Dados, elaborando um plano de ação em fases, apresentando quais providências e procedimentos já são realizados, e quais deverão ser acrescentados.

Será necessário que a companhia nomeie os encarregados pelo processo de adequação à lei. É permitido pela Lei Geral de Proteção de Dados que o usuário, independentemente de qual seja, questione as empresas acerca do tratamento dos dados pessoais concedidos. Dessa maneira, deverá a companhia nomear um

encarregado responsável por questões relativas à privacidade e tratamento de dados, de forma a atender os pedidos dos titulares de dados e das autoridades reguladoras (SALESFORCE, 2020).

A companhia deverá realizar um mapeamento de sua relação com o tratamento de dados. Verificando assim, quais dados precisará coletar, quais já possui sob controle, e como está sendo realizado o tratamento destes atualmente. Devendo ainda identificar, as políticas, procedimentos e ferramentas que estão sendo utilizados, e quais condutas deverão ser corrigidos.

Os documentos e contratos referentes ao tratamento de dados utilizados pela companhia, deverão estar alinhados conforme a Lei Geral de Proteção de Dados, esclarecendo as maneiras de tratamento de dados feitos por esta. Estes documentos e contratos precisarão explicitar de forma clara a finalidade do tratamento dos dados. Caso estes sejam compartilhados com terceiros, deverá constar essa informação (CASAROTTO, 2021).

A fim de evitar complicações, as companhias deverão verificar as condições estabelecidas no momento em que o indivíduo fornecer os dados pessoais, uma vez que este precisa ter liberdade para aceitar os termos de uso, de maneira sincera, consciente e clara.

Por fim, se faz importante que as companhias informem seus colaboradores acerca da importância da Lei Geral de Proteção de Dados, para que estes entendam a responsabilidade de laborar com os dados pessoais dos usuários. Desta forma, com a devida orientação, aqueles que possuem a responsabilidade de executar a tarefa e assegurar a privacidade dos usuários, terão um processo de adequação mais tranquilo.

3.3 Atores e suas obrigações

A Lei Geral de Proteção de Dados, é instrumentalizada por cinco atores, sendo eles: o titular de dados, o controlador (já tratado anteriormente, no capítulo

anterior), o operador de dados, o encarregado, e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Não sendo diferente no caso das Companhias Abertas no Brasil.

O titular de dados, assim como previsto no segundo capítulo, e mencionado no artigo 5º, inciso V, da Lei Geral de Proteção de Dados (2018, *online*) trata-se da “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”. Serão, portanto, os titulares de dados os proprietários dos dados que serão fornecidos à companhia, nos quais deverá ser realizado o devido tratamento.

Conforme explica Meinberg (2019, p.12), esse titular de dados, possui direito a obter do controlador, no que diz respeito aos dados tratados, a qualquer hora e mediante requisição:

- Confirmação da existência de tratamento;
- Acesso aos dados;
- Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na lei;
- Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;
- Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular;
- Informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; e
- Revogação do consentimento.

Ressalta-se que, são objeto da proteção legal dessa titularidade apenas as pessoas físicas. E ainda, para que haja o reconhecimento da legitimidade dessa proteção da Lei Geral de Proteção de Dados à pessoa física, será necessário verificar se os dados tratados autorizam sua identificação, direta ou indireta, sem o que o fato não estará submetido a essa legislação.

O controlador, já explicado no segundo capítulo, trata da pessoa, física, ou jurídica, responsável pela iniciativa e controle dos meios técnicos ou humanos necessário a implementação do tratamento. Trata-se de uma expressão central no assunto proteção de dados. Sendo sobre este, que a maioria das obrigações legais, recai, como por exemplo, o a obrigação de fornecer ao titular, todos os seus dados,

que foram tratados por ele, e ainda a reparação de danos patrimoniais ou morais, pessoais, ou coletivos, ocasionados a outro, pelo exercício da atividade de tratamento (BUCHAIN, 2021).

O operador, conforme o artigo 5º, inciso VII, da Lei Geral de Proteção de Dados, é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do tratamento de dados pessoais em nome do controlador, e sob as instruções determinadas por este, ou seja, não possui o operador, decisão acerca dos elementos essenciais do tratamento, assim prevê o artigo 39 da Lei (2018, *online*): “O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria”.

O encarregado, também conhecido como DPO (*Data Protection Officer*) previsto no artigo 5º, inciso VIII, da Lei Geral de Proteção de Dados, diz respeito a pessoa (jurídica ou natural) que será indicada pelo controlador e operador, a fim de atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (BRASIL, 2018).

O artigo 41, §2º, da Lei Geral de Proteção de Dados estabelece as atribuições do encarregado, sendo estas:

- I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. (BRASIL, 2018, *online*)

Portanto, verifica-se, que a mencionada lei, faz a exigência da nomeação de um encarregado, ora que este garantirá a segurança das informações que serão repassados, sejam elas dos titulares quanto da própria empresa, além ainda de se atentar no que diz respeito ao cumprimento da norma, evitando assim problemas referentes ao *compliance* da empresa, vazamento de dados, e o seu uso indevido, além prevenir possíveis ataques cibernéticos (FARIA, 2021).

Assim, será o encarregado, responsável por uma “fiscalização” dentro da companhia. Este atuará com independência, a fim de orientar de forma técnica e fundamentar as decisões corporativas, para que estas estejam conforme a Legislação de Proteção de Dados.

Por fim, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme o artigo 5º, inciso XIX, da Lei Geral Proteção de Dados (2018, *online*), é o “órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional”.

Dentre as atividades conferidas à ANPD, possuem destaque: o cuidado pela proteção dos dados pessoais, conforme a legislação; a elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; a fiscalização e a aplicação de sanções, quando ocorrer violação da norma; a edição de regulamentos e procedimentos acerca da proteção de dados pessoais e privacidade (AWADA, 2021).

3.4 Proteção de dados – desafios

A Lei Geral de Proteção de Dados trouxe novos desafios para o cenário empresarial brasileiro. Conforme abordado no tópico 3.2, será necessário que as empresas tomem novas medidas para a sua adequação às normas da Legislação, entretanto, essa adequação ainda traz muitos desafios para o ramo empresarial.

Inicialmente, como um desafio para as empresas, no que diz respeito à essa Legislação, a formalização de um projeto que vise a melhor compreensão acerca dos dados pessoais existentes na organização, e seu ciclo de vida, desde a coleta e armazenamento, bem como o seu tratamento e utilização, e ainda a eliminação das informações objetos do tratamento.

Dessa maneira, se faz necessário, que este projeto patrocinado pela mais alta administração da empresa, devendo possuir um gerente de projeto, o qual conduzirá todas as fases do projeto de adequação. Sendo recomendado que este gerente, atue em período integral, juntamente à equipe de projetos, para que assim

seja possível maior concentração e possibilite o acompanhamento eficaz das ações que serão executadas (LEMOS, 2020).

Outro desafio enfrentado pelas empresas, é a importância do consentimento e da transparência, tendo em vista a Lei Geral de Proteção de Dados, se embasa principalmente no consentimento e na transparência, para estabelecer a sua segurança.

No que diz respeito à transparência, torna-se imprescindível que fique claro para os titulares, quais dados serão colhidos dele, e como serão utilizados. Sendo necessário, realizar uma listagem acerca dos pontos do serviço ou produtos que o titular não terá acesso, caso não aceite compartilhar determinadas informações com a empresa. Verifica-se a relevância da transparência, pelo fato de que, frente a um vazamento, ou outro incidente de segurança, a ampla divulgação em meios de comunicação, é um dos elementos observados para a aplicação de sanções à empresa (GONZÁLEZ, 2018).

A conformidade e o treinamento de equipe é outro desafio de adequação das empresas à Lei. É necessário que todas as equipes compreendam as mudanças e regulamento da Legislação de Proteção de Dados, e a forma como ela se aplica ao seu trabalho diariamente. Tendo em vista a maior transparência no uso de dados para os titulares, será de grande relevância que os profissionais responsáveis pelo atendimento aos titulares dos dados saibam quais informações poderão divulgar, o que não poderão, e o que constituirá não-conformidade (ALLEASY, 2019).

É também um desafio para as empresas brasileira, acerca da Legislação de proteção de dados, a confiança da sociedade na lei, tendo em vista que o sucesso da implementação desta Lei em uma organização depende do desenvolvimento de confiança da sociedade nela, e de um relação transparente, através da qual, essas determinações legais se tornem claras, e surtam os efeitos esperados.

Havendo, assim, um círculo eficaz, onde um indivíduo confia na autoridade, os cidadãos confiam na empresa, as pessoas creem na legislação que as protegem e

dessa maneira cumprem as normas, várias vezes sem seja necessária fiscalização ou punição (LEMOS, 2020).

3.5 Compliance – impactos na organização empresarial

É claro que com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, e as novas normas e regras acerca do tratamento de dados pessoais, seriam gerados impactos na organização das empresas.

Um dos principais impactos advindos com a Legislação é em como o dado será analisado. Conforme demonstrado, a Lei Geral de Proteção de Dados mudou o processo de captura, armazenamento e utilização de propriedade do indivíduo. Uma mudança importante neste contexto é no zelo no cuidado que a empresa possui em mãos. Com a Lei, caso aconteça algum tipo de violação ou exposição, será necessário realizar a notificação do usuário em até setenta e duas horas, sob pena de multa.

Em período anterior a essa Lei, muitos dados eram coletados, tais como, o endereço, estado civil orientação sexual, e etc., onde a empresa fazia a análise destes dados e tomava suas decisões. Entretanto, agora, o dado deverá ser coletado de forma estratégica, e a análise deverá ser feita de maneira clara, com os indivíduos possuindo consciência de que seus dados estarão sob os cuidados daquela empresa, e serão analisados para os devidos, podendo ser coletadas apenas as informações justificadas (MAIA, 2019).

Outro efeito da Legislação é a obrigação das empresas de preparar relatórios de impacto à proteção de dados. Assim, visando a mitigação de riscos, este documento, de responsabilidade total do controlador, deverá registrar as atividades referentes ao tratamento de dados pessoais, e que possam ocasionar riscos aos direitos fundamentais. Neste documento, deverão estar contidos os processos de responsabilidades que a empresa assume frente à ação. Servindo assim, como base para o cumprimento de diversos princípios da Legislação (SOUZA, 2020 apud PEREIRA, s/d).

Necessária ressaltar ainda, que, atualmente caso os dados pessoais saiam do país, deverão ser os seus titulares informados. Deste modo, caso algum aplicativo, serviço ou plataforma, compartilhe os dados do indivíduo com alguma outra entidade estrangeira, este deverá ser informado de forma imediata. A troca de informações com outros países é autorizada, desde que seja realizada de maneira segura.

Há ainda o impacto nos custos, uma vez que ao se falar em aplicação da Lei Geral de Proteção de dados, se refere também à penalidades de valor bem alta, com multas que podem chegar a 50 milhões ou 2% do rendimento da empresa no Brasil, desses valores o que for maior. Portanto, observa-se que, a empresa deverá escolher entre investir e se adequar às normas, ou posteriormente correr o risco de ser autuada em altos valores (MAIA, 2019).

CONCLUSÃO

Conclui-se através do presente trabalho monográfico, que a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe grandes mudanças na forma como ocorre o tratamento e gestão dos dados pessoais no Brasil, tratando-se assim de um novo marco legal brasileiro, com implicações significativas tanto para instituições privadas quanto públicas, tendo em vista tratar da proteção dos dados de pessoas físicas em qualquer relacionamento que envolva de alguma forma o processamento de informações classificadas como dados pessoais, através de qualquer meio, seja por pessoa natural ou pessoa jurídica.

Verificou-se que, como pessoa jurídica as Sociedades Abertas Anônimas, devem se adequar às previsões Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), uma vez nessas companhias existe a possibilidade de que investidores adquiram suas ações, aquisições essas que são realizadas atualmente de maneira virtual, em plataformas digitais, nas quais ocorrem o lançamento de dados, os quais precisam obrigatoriamente serem protegidos, com o devido tratamento de dados, impostos por essa legislação.

Observou-se que deverão ser adotados por essas companhias, procedimentos específicos, bem como a realização de um mapeamento de sua relação com o tratamento de dados. Bem como, pode-se verificar os desafios e os impactos trazido pela lei para o cenário empresarial brasileiro, uma vez que assim como toda nova Legislação, leva certo tempo para haver a adequação conforme as suas regras.

Por fim, pode-se concluir a relevância da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, em um mundo com constante modificações no cenário digital, uma vez que esta exigirá de quem lida com estes dados, a transparência, visando a responsabilização dos abusos cometidos por estes. Com grande destaque ainda, no que diz respeito ao avanço em matéria de empoderamento dos titulares de dados

personais, tendo em vista que estes vão passar a ter mais controle acerca do tratamento dos dados que fornecem de forma digital, frente às várias obrigações impostas pela Lei aos controladores e operadores, e as multas que poderão ser aplicadas nas hipóteses de violações destes direitos.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Franco. **Principais alterações na Lei das Sociedades Anônimas – Lei 6404/76.** AURUM. 31 mai. 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/Leidas-sa/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ALMEIDA, Fabiana Mendonça Martins de. **Disciplina jurídica da companhia aberta: objeto, estrutura e fronteiras.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/D.2.2020.tde-06052021-002243. Acesso em: 2021-11-30.

ANPD. **GUIA ORIENTATIVO PARA DEFINIÇÕES DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DO ENCARREGADO.** 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf. Acesso em: 08 fev. 2022.

ASCARELLI, Tullio. **“O negócio indireto” In Problemas das sociedades anônimas e Direito comparado.** Campinas: Bookseller, 1. ed., 2001.

AWADA, Fernanda Elissa de Carvalho. **LGPD: quem são os atores?** TEIXEIRA FORTES. 14 out. 2022. Disponível em: <https://www.fortes.adv.br/2021/10/14/lgpd-quem-sao-os-atores/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

AZEREDO, Roberta Cunha Andrade. **Livros societários e sua validade para os negócios.** Migalhas. 25 jan. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/232962/livros-societarios-e-sua-validade-para-os-negocios>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BARBOSA, Igor Gabriel Siqueira. **A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 13 jun. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1474>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BERTOCCELLI, Rodrigo. Compliance. In: ALVIM, T. et al (Coord.). **Manual de Compliance.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 81, DE 10 de junho de 2020.** Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002** - Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018** - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/l13709.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de Junho de 1850** - Código Comercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BUCHAIN, Luiz Carlos. A Lei geral de proteção de dados: noções gerais. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 10, n. 97, p. 51-66, mar. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/186013>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BULGARELLI, Waldirio. **Manual das Sociedades Anônimas**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial - sociedade anônima**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASAROTTO, Camila. **A lei de dados agita empresas: veja aqui como se adequar à LGPD**. 5 jul. 2021. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/lei-de-dados-agita-empresas/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2016.

COMPLIANCE Empresarial: o que é e por que sua empresa precisa ter. **SENIOR**. 17 ago. 2020. Disponível em: <https://www.senior.com.br/blog/compliance-empresarial-o-que-e>. Acesso em: 15 abr. 2022.

FARIA, Manuela Weckelmann. **O impacto da LGPD: Sua relação com o Compliance em grandes empresas**. Migalhas. 10 mai. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345250/o-impacto-da-lei-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 28 abr. 2021.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FERNANDES, Fernando Klauz Lessa. Das Sociedades Anônimas de capital aberto e capital fechado no desenvolvimento dos negócios. **Revista Mestre - FLKF**. 2014. Disponível em: <https://www.ubm.br/revista-direito/pdf/618efe275a763abcd532ca99cc13d2d7.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

GILISSEN, Jonh. **Introdução Histórica Ao Direito**. 2ª ed. Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1995.

GONZÁLEZ, Mariana. **5 desafios da proteção de dados pessoais com a LGPD**. 11 nov. 2018. Disponível em: https://blog.idwall.co/desafios-protacao-de-dados-pessoais-lgpd/#4_Necessidade_de_comprovar_todo_o_processo. Acesso em: 28 abr. 2022.

HELOU, Camilla. **Atuação do compliance nas organizações privadas**. UnB. 13 set. 2018. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/20691>. Acesso em: 14 abr. 2022.

LAFAYETTE, Arthur. **LEI Nº 6.404 DE 1976: COMENTADA E ATUALIZADA PARA CONCURSOS**. 03 mar. 2019. Disponível em: Lei 6404/76: Comentada e Atualizada para Concursos | Você Concursado (voceconcursado.com.br). Acesso em: 25 nov. 2021.

LEMO, Carlos Albuquerque. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): desafios da adequação à lei para as instituições públicas e privadas**. IRBCONTAS. 2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/lei-geral-de-protacao-de-dados-pessoais-lgpd-desafios-da-adequacao-a-lei-para-as-instituicoes-publicas-e-privadas/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

LGPD na Prática: Como Aplicar? **SALESFORCE**. 09 nov. 2020. Disponível em: <https://www.salesforce.com/br/blog/2020/11/lgpd-na-pratica-como-aplicar.html>. Acesso em: 20 abr. 2022.

LGPD: conheça os principais desafios para as empresas. **ALLEASY**. 8 jul. 2019. Disponível em: <https://www.alleasy.com.br/2019/07/08/lgpd-conheca-os-principais-desafios-para-as-empresas/>. Acesso em: 29 abr. 2022.

LOBO, Wender Gomes. **Sociedade anônima**. Artigo (Ciências Contábeis). Faculdade Nossa Senhora Aparecida, Aparecida de Goiânia, 2017. Disponível em: <http://www.fanap.br/Repositorio/60.pdf>. Acesso em: nov. 2021.

LOPES, Isabela Maria Pereira. OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro - Capítulo 2: Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. **REVISTA DOS TRIBUNAIS**. Ed. 2019. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. 1ª Edição. Goiás: RM Digital Education, 2019.

MAIA, Ariane. **Os impactos da LGPD para os negócios**. E-commerce Brasil. 18 abr. 2019. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/os-impactos-da-lgpd-para-os-negocios/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: Consolidação e Perspectivas**. São Paulo: Saint Paul Editora, p. 27, 2008.

MEINBERG, Fred. **APLICAÇÃO DA LGPD NAS EMPRESAS**. 2 set. 2019.

Disponível em:

https://ppgtic.paginas.ufsc.br/files/2019/09/2_Aplica%C3%A7%C3%A3o-da-LGPD-nas-empresas.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

MPF. O que é a LGPD?. s/d. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em: 11 fev. 2022.

PEREIRA, Fábio apud Souza, Ramon de. **LGPD: especialista lista os 7 impactos para empresas e usuários**. 01 set. 2020. Disponível em:

<https://canaltech.com.br/seguranca/lgpd-especialista-lista-os-7-impactos-para-empresas-e-usuarios-170915/>. Acesso em: abr. 2022.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PUNDER, Patricia. **Compliance E LGPD — Qual A Relação?** LEC. 01 mar. 2022.

Disponível em: <https://lec.com.br/compliance-e-lgpd-qual-a-relacao/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. V. 01. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROSSINI, Selma Regina Carloto Martins Guedes Rossini. **Descomplicando os agentes de tratamento com base na Lei Geral de Proteção de Dados**.

MIGALHAS. 17 dez. 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalha-trabalhista/356737/descomplicando-os-agentes-de-tratamento-com-base-na-lgpd>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SANTIAGO, Joyce de Castro. **O compliance como instrumento para enfrentar crises e dirimir riscos nas empresas brasileiras**. PUC Goiás. 09 jun. 2021.

Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1454>. Acesso em: 16 abr. 2022.

SANTOS, Raquel. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: Uma política pública regulatória**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Avaliação de Políticas Públicas) – Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Instituto Serzedello Corrêa, Brasília DF. 200 fls.

SCHWAITZER, Lenora Silva. LGPD E ACERVOS HISTÓRICOS: impactos e perspectivas. **Archeion Online**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 36–51, 2020. DOI:

10.22478/ufpb.2318-6186.2020v8n2.57020. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/index.php/archeion/article/view/57020>. Acesso em: 17 fev. 2022.

STJ. **Um marco na regulamentação sobre dados pessoais no Brasil**. 21 set.

2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/Lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>

